



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR:  
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

DESPACHO:  
22/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 14 / 6 / 00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |
|                      | /   /        |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |       |
|---------------------------------------|-------------|-------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.927, DE 2000  
(DO SR. FEU ROSA)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 570, o *caput* e o § 2º do art. 571, o *caput* do art. 575, o parágrafo único do art. 603, o art. 611, o *caput* do art. 614, o art. 617, o inciso II do art. 618, o art. 621, o art. 629 e o art. 632 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande intimar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; nesse caso, o devedor assume posição idêntica à do exequente.  
(NR)

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será intimado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez (10) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença. (NR)

§ 1º.





§ 2º. Se a escolha couber ao credor, este indicará na petição da execução. (NR)

Art. 574. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á, mediante intimação, perante:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á, mediante intimação, perante: (NR)

I -

II -

III -

IV -

Art. 576. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á, mediante intimação, perante:

Art. 603.

Parágrafo único. A intimação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, será feita através de publicação no órgão oficial. (NR)

Art. 604. A liquidação por artigos, quando não houver acordo entre as partes, será feita por meio de publicação no órgão oficial.

Art. 611. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, intimando-se o devedor através de publicação no órgão oficial. (NR)

Art. 612. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á, mediante intimação, perante:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor ou sua intimação, em caso de execução de título judicial, e instruir a petição: (NR)

I -

II -

III -

Art. 615. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á, mediante intimação, perante:



Art. 617. A propositura da execução extrajudicial, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita em conformidade com o art. 221, I. (NR)

Art. 618. É nula a execução:

- I - se o devedor de título extrajudicial não for regularmente citado; (NR)
- II - se o devedor de título extrajudicial não for regularmente citado; (NR)
- III - se o devedor de título extrajudicial não for regularmente citado; (NR)

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado ou intimado, conforme o caso, para, dentro de dez (10) dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo, (art. 737, II), apresentar embargos. (NR)

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado ou intimado, conforme o caso, para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição. (NR)

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado ou intimado, conforme o caso, para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. (NR)"





Art. 2º. O art. 616 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 616. ....

Parágrafo único. Na execução de sentença, verificando o juiz alguma irregularidade, determinará sua correção no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 3º. O art. 652 e 653 passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os atuais §§ 1º e 2º do art. 652 e o parágrafo único do art. 653:

" Art. 652. O devedor será citado ou intimado, conforme o caso, para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora. (NR)

Parágrafo único. Em caso de citação, esta será realizada de acordo com o art. 221, I.

Art. 653. Em caso de não pagamento, nem nomeação de bens à penhora pelo devedor, caberá ao oficial de justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (NR)

Art. 4º. Ficam revogadas:

I - a alínea d do art. 222 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

II - o parágrafo único do art. 601 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto, tem como objetivo simplificar o processo de execução. Atualmente, ao terminar o processo de conhecimento, para executar o devedor, que afinal é o fim almejado pelo autor do processo desde o seu início, é necessário proceder-se a nova citação, ou seja, nova petição requerendo-a, sem o que, o juiz julga extinto o processo; nova expedição de mandado de citação, e que ela seja feita por oficial de justiça.

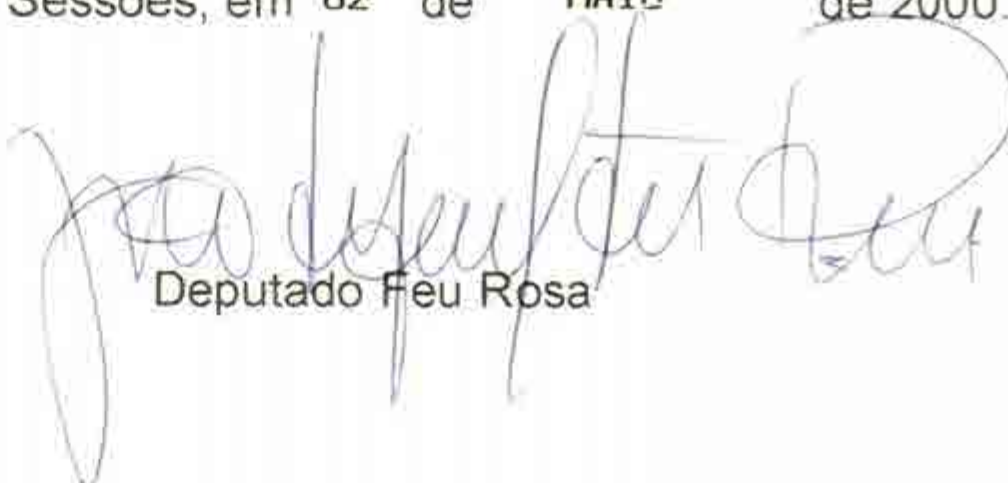
Ora, quem já perdeu o processo sabe que terá de pagar o tanto devido. A nova citação é uma exigência legal que não tem nenhuma razão de ser. O advogado já está acompanhado o processo e sabe que isso vai se dar. Não haveria qualquer prejuízo para o executado se, ao invés de citação por oficial de justiça, fosse feita apenas mera intimação através da imprensa oficial, como se dá com todos os atos processuais.

Assim foi elaborado este projeto, substituindo, nos dispositivos devidos, a citação pela intimação e ainda, adotando-se a citação pelo correio em caso de execução de título extrajudicial. Este tipo de citação é hoje utilizada com sucesso em todo o país, e não há nenhuma razão para que não possa assim ser realizada, quando em processo de execução.

Quem lucraria seria a justiça, que passaria a ter uma execução judicial um pouco mais célere que, diga-se de passagem, é instaurada, na maioria das vezes, após anos de tramitação do processo de conhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de MAIO de 2000.

  
Deputado Feu Rosa

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 05/09/2003  
Nome [assinatura]  
Ponto 309.1





## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL.

---

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

### TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

---

### CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

---

### Seção III Das Citações

---

Art. 221. A citação far-se-á:

- I - pelo correio;
- II - por oficial de justiça;
- III - por edital.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

a) nas ações de estado;

\* Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

b) quando for ré pessoa incapaz;

\* Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

c) quando for ré pessoa de direito público;

\* Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

d) nos processos de execução;





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

\* Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

\* Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

f) quando o autor a requerer de outra forma.

\* Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.

---

LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I  
DAS PARTES

---

Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exeqüente.

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

---

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo que homologou a sentença arbitral;





IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória.

---

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

*\* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

---

## CAPÍTULO VI DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.898, de 29/06/1994.*

---

Art. 611. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

---

## TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO





## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584);

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

## CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

### Seção I Da Entrega de Coisa Certa



Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994.*

---

## **Seção II**

### **Da Entrega de Coisa Incerta**

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

---

## **CAPÍTULO III**

### **DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER**

#### **Seção I**

##### **Da Obrigação de Fazer**

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994.*

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

#### **Seção I**

##### **Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

---

#### **Subseção II**

##### **Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens**

---





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial da justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

---

TÍTULO III  
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

---

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.927/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário





Câmara dos Deputados

58

## REQ 157/2003

Autor: Feu Rosa

Data da  
Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições do Deputado Feu Rosa.

Forma de  
Apreciação:

Despacho:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 162/95, 204/95, 207/95, 230/00, 253/95, 261/00, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 381/01, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97; PL.s 359/95, 373/99, 526/95, 1.166/95, 1.443/96, 1.848/96, 2.096/99, 2.144/96, 2.738/97, 2.846/97, 2.866/97, 2.927/00, 3.289/97, 3.866/97, 3.871/00, 4.445/98, 4.228/98, 4.446/98, 4.558/98, 4.359/01, 4.360/01, 4.361/01, 4.788/01, 4.645/01, 4.887/01, 5.531/01, 5.667/01, 6.079/02, 6.081/02, 6.096/02, 6.315/02, 6.497/02; PLPs 154/00 e 234/98; REC 38/99 e RQC 17/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.023/95, 1.151/99, 2.888/97, 3.634/97, 6.080/02 e REC 44/99, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.599/00, 3.624/00; RICS 3.127/01 e 3.886/01, INCs 1.964/01 e 1.980/01, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 889/99, 1.129/99, 2.325/00, 2.867/97, 3.222/97, 3.287/97, 3.288/97, e 4.146/98, por terem sido arquivados definitivamente; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 3.394/00, 6.664/02, 4.780/98, 5.813/01 e PRCs 19/95, 21/99, 23/99, 24/99, 30/95, 73/00, 76/96, 83/00, 174/98 e 152/01, em virtude de já estarem desarquivados; dos REQs 31/01, 37/01, 51/02, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e da PEC 510/98, pela inexistência da proposição. Oficie-se e, após, publique-se.”

Regime de  
tramitação:

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO 157/03

(Do Sr. Feu Rosa)

proposições.

Requer o desarquivamento de

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC nº 162/1995 ✓
- OK • PEC nº 204/1995 ✓
- OK • PEC nº 207/1995 ✓
- OK • PEC nº 230/2000 ✓
- OK • PEC nº 253/1995 ✓
- OK • PEC nº 261/2000 ✓
- OK • PEC nº 339/1996 ✓
- OK • PEC nº 372/1996 ✓
- OK • PEC nº 373/1996 ✓
- OK • PEC nº 381/1996 ✓
- OK • PEC nº 408/1996 ✓
- OK • PEC nº 508/1997 ✓
- OK • PEC nº 509/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1998 - ver o Alívio de - in costume
- OK • PEC nº 531/1997 ✓
- OK • PEC nº 532/1997 ✓
- OK • PL nº 359/1995 ✓
- OK • PL nº 373/1999 ✓
- OK • PL nº 526/1995 ✓
- OK • PL nº 889/1999 - não corre
- OK • PL nº 1023/1995 - não corre
- OK • PL nº 1129/1999 - não corre
- OK • PL nº 1151/1999 - não corre
- OK • PL nº 1166/1995 ✓
- OK • PL nº 1443/1996 ✓



A264899F07

|                      |           |
|----------------------|-----------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO  |           |
| Em 18/02/03 às 17h15 | 106       |
| Nome                 | Sereia S. |
| Ponto                | 6212      |



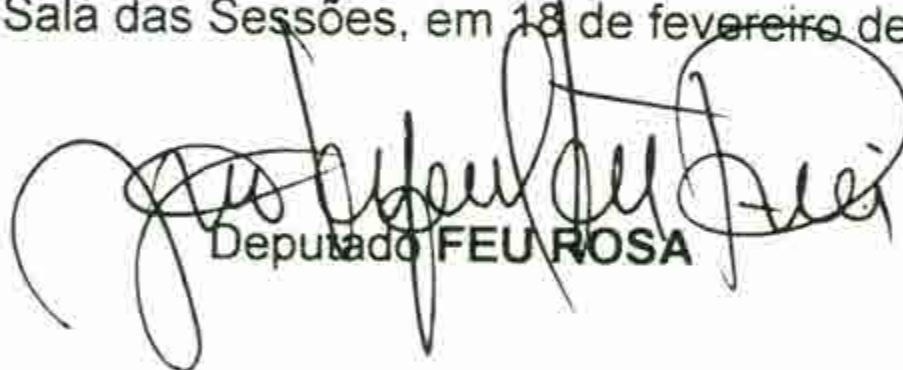
- 3-2 • PL nº 1848/1996 ✓
- 3-2 • PL nº 2096/1999 ✓
- 3-2 • PL nº 2144/1996 ✓
- 3-2 ✓ PL nº 2325/2000 - 23.8.12 - 2000
- 3-2 • PL nº 2738/1997 ✓
- 3-2 • PL nº 2846/1997 ✓
- 3-2 • PL nº 2866/1997 ✓
- 3-2 ✓ PL nº 2867/1997 - 20.12.13
- 3-2 • PL nº 2888/1997 - 12.12.13 - 2000
- 3-2 • PL nº 2927/2000 ✓
- 3-2 ✓ PL nº 3222/1997 - 20.12.13
- 3-2 ✓ PL nº 3287/1997 - 20.12.13
- 3-2 ✓ PL nº 3288/1997 - 20.12.13
- OK- • PL nº 3289/1997 ✓
- 3-2 ✓ PL nº 3394/2000 - 20.12.13
- 3-2 • PL nº 3624/2000 - 20.12.13 - 2000
- OK- • PL nº 3634/1997 - 20.12.13
- OK- • PL nº 3866/1997 ✓
- OK- • PL nº 3871/2000 ✓
- OK- • PL nº 4146/1998 - 20.12.13 - 2000
- OK- • PL nº 4445/1998 ✓
- OK- • PL nº 4228/1998 ✓
- OK- • PL nº 4446/1998 ✓
- OK- • PL nº 4558/1998 ✓
- OK- • PL nº 4780/1998 - 20.12.13
- OK- • PLP nº 154/2000 ✓
- OK- • PLP nº 234/1998 ✓
- OK- • PRC nº 19/1995 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 21/1999 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 23/1999 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 24/1999 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 30/1995 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 73/2000 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 76/1996 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 83/2000 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 174/1998 - 20.12.13
- OK- • REC nº 38/1999 ✓
- OK- • REC nº 44/1999 - 20.12.13
- OK- • RQC nº 17/2000 ✓
- OK- • PL nº 4359/2001 ✓
- OK- • PL nº 4359/2001 - 20.12.13
- OK- • PL nº 4360/2001 ✓
- OK- • PL nº 4361/2001 ✓
- OK- • RIC nº 3127/2001 - 20.12.13
- OK- • PRC nº 152/2001 - 20.12.13



A264899F07

- ✓ REQ nº 31/2001 - CREDN - nat. de concessão
- ✓ PL nº 4788/2001 - ✓
- ✓ PL nº 3599/2000 - ✓
- ✓ PL nº 4645/2001 ✓
- ✓ PL nº 4887/2001 ✓
- ✓ REQ nº 37/2001 - ✓
- ✓ PEC nº 381/2001 ✓
- ✓ INC nº 1964/2001 - ✓
- ✓ INC nº 1980/2001 - ✓
- ✓ PL nº 5531/2001 ✓
- ✓ RIC nº 3886/2001 ✓
- ✓ PL nº 5667/2001 ✓
- ✓ PL nº 5813/2001 - ✓
- ✓ PL nº 6079/2002 ✓
- ✓ PL nº 6080/2002 - ✓
- ✓ PL nº 6081/2002 ✓
- ✓ PL nº 6096/2002 ✓
- ✓ PL nº 6315/2002 ✓
- ✓ PL nº 6497/2002 ✓
- ✓ REQ nº 51/2002 - CREDN - ✓
- ✓ PL nº 6664/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

  
Deputado FEUFROSA



A264899F07





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2000

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo alterar a sistemática do processo de execução atualmente prescrita pelo Código de Processo Civil.

Essencialmente, cuida-se de dispensar nova citação quando se tratar de execução fundada em título executivo judicial: a execução, nesse caso, teria início mediante simples pedido do credor para que o devedor fosse intimado a pagar ou nomear bens à penhora.

Para lograr a alteração pretendida, o projeto busca mudar a redação de vários dispositivos do Código, no livro respectivo.

A justificação destaca que o projeto beneficiaria sobretudo à própria Justiça, "que passaria a ter uma execução judicial um pouco mais célere que, diga-se de passagem, é instaurada, na maioria das vezes, após anos de tramitação do processo de conhecimento."

A apreciação por esta comissão é terminativa, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.



1E62195A12





## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa, ressalvando-se apenas que, quanto a esta, melhor seria se a ordem dos artigos 4º e 5º fosse invertida.

No que concerne ao mérito, conquanto louvável o interesse do ilustre Autor em tornar mais ágil a prestação jurisdicional, não parecem recomendáveis as alterações propostas.

O processo de execução representa uma das facetas mais graves da jurisdição. De fato, através dele, o Estado força o devedor a pagar, tendo inclusive, para tanto, o poder de privá-lo de seu patrimônio.

Assim, a necessidade de nova citação, e não de mera intimação, justifica-se plenamente. E mais: dada a gravidade do processo satisfativo, a lei exige citação por oficial de justiça, para que o devedor tenha ciência inequívoca do processo em face dele instaurado. E, tendo em vista a relevância desta ciência inequívoca, eventual maior rapidez representada pela intimação não seria razão suficiente para se alterar a sistemática atual.

Nesse sentido, impende lembrar que o processo de conhecimento e o processo de execução não se confundem, não podendo a execução forçada ser considerada parte integrante do processo em sentido estrito, nem sequer como uma consequência necessária dele. Oportuna, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 11ª ed., Forense, 1993, p.09):

*"Importa a execução forçada à formação de uma relação processual própria e autônoma frente à do processo de conhecimento, ainda quando seu fito seja o cumprimento coativo de uma sentença condenatória" (grifamos).*

Essa mesma linha de raciocínio seguem os mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu Teoria Geral do Processo (13ª ed., Malheiros, 1997, p. 318):

*"No processo executivo é proposta uma ação (ação*







*executiva), pela qual o credor pretende o provimento jurisdicional satisfativo (na execução por título judicial, trata-se de nova ação, uma vez já exaurida a ação cognitiva, no processo de conhecimento). Por isso é que o ordenamento processual civil exige a citação inicial do devedor, para o processo de execução (art. 214).” (grifamos).*

Somente no âmbito do juizado especial cível, de acordo com a Lei nº 9099/95, art. 52, IV, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação. Mas trata-se de evidente e justificada exceção, porquanto, aqui, cuidam-se de causas cíveis de menor complexidade, orientando-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da lei).

O voto, deste modo, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 2927/00.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

  
Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator

308428.058



1E62195A12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.927, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.927/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

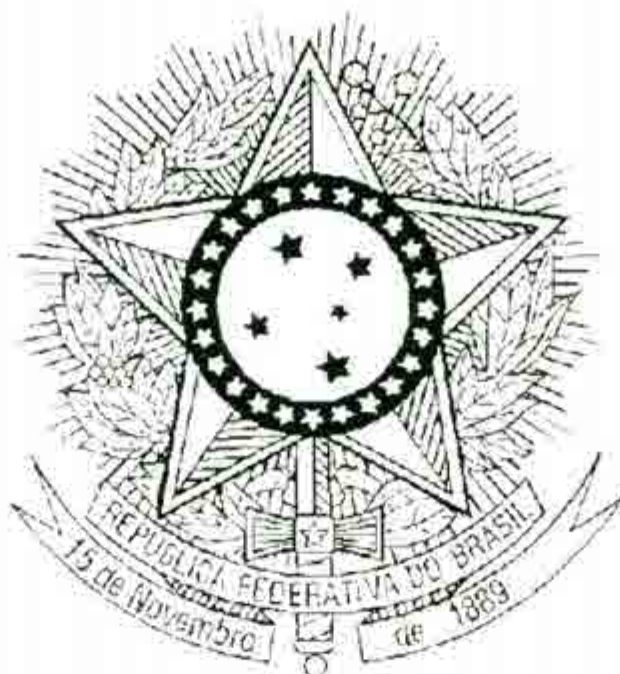
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.927-A, DE 2000**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.927/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2003 a 11/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

  
p/ Rejane Salete Marques  
Secretária



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2000

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputada Zulaiê Cobra

NÃO APRECIADO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo alterar a sistemática do processo de execução atualmente prescrita pelo Código de Processo Civil.

Essencialmente, cuida-se de dispensar nova citação quando se tratar de execução fundada em título executivo judicial: a execução, nesse caso, teria início mediante simples pedido do credor para que o devedor fosse intimado a pagar ou nomear bens à penhora.

Para lograr a alteração pretendida, o projeto busca mudar a redação de vários dispositivos do Código, no livro respectivo.

A justificação destaca que o projeto beneficiaria sobretudo à própria Justiça, "que passaria a ter uma execução judicial um pouco mais célere que, diga-se de passagem, é instaurada, na maioria das vezes, após anos de tramitação do processo de conhecimento."

A apreciação por esta comissão é terminativa, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa, ressaltando-se apenas que, quanto a esta, melhor seria se a ordem dos artigos 4º e 5º fosse invertida.

No que concerne ao mérito, conquanto louvável o interesse do ilustre Autor em tornar mais ágil a prestação jurisdicional, não parecem recomendáveis as alterações propostas.

O processo de execução representa uma das facetas mais graves da jurisdição. De fato, através dele, o Estado força o devedor a pagar, tendo inclusive, para tanto, o poder de privá-lo de seu patrimônio.

Assim, a necessidade de nova citação, e não de mera intimação, justifica-se plenamente. E mais: dada a gravidade do processo satisfativo, a lei exige citação por oficial de justiça, para que o devedor tenha ciência inequívoca do processo em face dele instaurado. E, tendo em vista a relevância desta ciência inequívoca, eventual maior rapidez representada pela intimação não seria razão suficiente para se alterar a sistemática atual.

Nesse sentido, impende lembrar que o processo de conhecimento e o processo de execução não se confundem, não podendo a execução forçada ser considerada parte integrante do processo em sentido estrito, nem sequer como uma consequência necessária dele. Oportuna, a respeito, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 11ª ed., Forense, 1993, p.09):

*"Importa a execução forçada à formação de uma relação processual própria e autônoma frente à do processo de conhecimento, ainda quando seu fito seja o cumprimento coativo de uma sentença condenatória" (grifamos).*

Essa mesma linha de raciocínio seguem os mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu Teoria Geral do Processo (13ª ed., Malheiros, 1997, p. 318):

*"No processo executivo é proposta uma ação (ação executiva), pela qual o credor pretende o provimento*





jurisdicional satisfativo (na execução por título judicial, trata-se de nova ação, uma vez já exaurida a ação cognitiva, no processo de conhecimento). Por isso é que o ordenamento processual civil exige a citação inicial do devedor, para o processo de execução (art. 214)." (grifamos).

Somente no âmbito do juizado especial cível, de acordo com a Lei nº 9099/95, art. 52, IV, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação. Mas trata-se de evidente e justificada exceção, porquanto, aqui, cuidam-se de causas cíveis de menor complexidade, orientando-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da lei).

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2927/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001 .

Deputada Zulaê Cobra  
Relatora